



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 15 de abril de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.310

Recurso nº 39.703 - IRPF - EXS. 1978 e 1979

Recorrente RUI OSWALDO CODO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

PEREMPÇÃO - Das decisões de primeira instância cabe recurso aos Conselhos de Contribuintes dentro do prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. Não se toma conhecimento de recurso protocolizado após esse prazo, por ter ocorrido a perempção do direito de sua interposição (Art. 33, do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUI OSWALDO CODO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar que a autoridade lançadora ajuste a presente exigência ao que foi decidido pelo Acórdão nº 101-74.155.

Sala das Sessões (DF) em 15 de abril de 1983

AMADOR OUTEIRALLO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

7 JUL 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/050.648/81-30

RECURSO Nº: 39.703

ACÓRDÃO Nº: 101-74.310

RECORRENTE Nº: RUI OSWALDO CODO

R E L A T Ó R I O

RUI OSWALDO CODO, domiciliado em São Paulo-SP, vem a este Conselho recorrer da decisão de autoridade julgadora de primeiro grau, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1978 e 1979, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 13, lavrado por decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a empresa VIAÇÃO ESTRELA DALVA LTDA., da qual é sócio, com a participação em 20% de seu capital social.

Por não possuir escrituração regular e não ter efetuado a entrega de suas Declarações de Rendimentos, a referida empresa teve seus lucros correspondentes aos exercícios de 1978, 1979 e 1980 arbitrados, fato este que ocasionou a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios, sob a Cédula "F" de suas respectivas Declarações de Rendimentos, na proporção da participação no capital social.

Enquadramento Legal: artigos 20; 34 "a" e "b"; 87, § 1º; 483 "c", do Decreto 76.186/75, e 20; 34, I; 87, § 1º; 676, III e 678, III, do Decreto 85.450/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 20/21, tendo o interessado se reportado às razões apresentadas no processo da pessoa jurídica mencionada, alegando, ainda, não ter havido qualquer espécie de distribuição de lucros passível de tributação, e que a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0810/050.648/81-30
Acórdão nº 101-74.310

1º de março de 1978 desligara-se da sociedade, conforme fazia prova pela alteração contratual anexada aos autos.

Como ocorrera com o julgamento em primeira instância do processo matriz, o lançamento na pessoa física do interessado foi também mantido pela decisão de fls. 31/32 sendo que no presente caso, foi excluída da tributação a parcela de lucro correspondente ao exercício de 1980, pelo fato de que o interessado comprovava seu desligamento da sociedade em 1978, não produzindo qualquer efeito na tributação correspondente ao ano-base de 1979.

Segue-se às fls. 37/38 o Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/050.648/81-30
Acórdão nº 101-74.310

V O T O

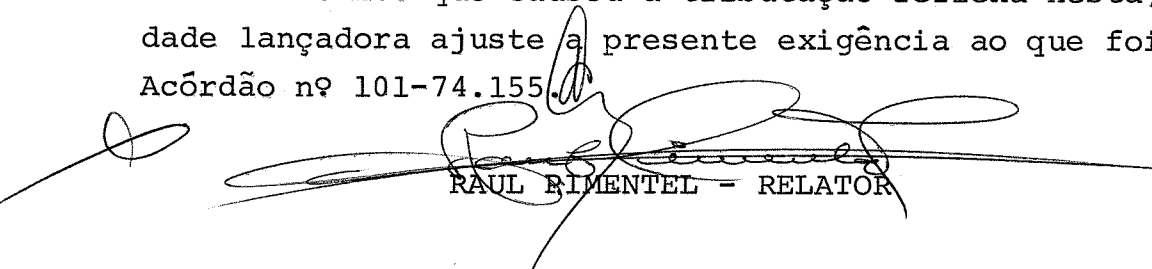
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no art. 33 do Processo Administrativo Tributário, baixado com o Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão de primeira instância é de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Determina ainda o citado diploma legal, em seu artigo 5º, § único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância por via postal em 15/10/82 (sexta-feira), conforme A.R. de fls. 35/36, manifestando recurso para este Colegiado somente no dia 19 de novembro de 1982, (sexta-feira), quando o prazo fatal vencera-se no dia 18 de novembro de 1982 (Quarta-feira), dia de expediente normal nas repartições.

Estando perempto o recurso, como demonstrado, deixo de tomar conhecimento, determinando, entretanto, por se tratar de lançamento decorrente de pessoa jurídica, no qual reflete na pessoa física de seus sócios somente quando confirmando naquele o fato econômico que causou a tributação reflexa nesta, que a autoridade lançadora ajuste a presente exigência ao que foi decidido no Acórdão nº 101-74.155.



RAUL PIMENTEL - RELATOR